

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Carlos Alberto Canuto)

Altera dispositivos das Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que dispõe sobre área de preservação permanente e servidão ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para proteger áreas rurais da expansão urbana e redefinir as áreas de preservação permanente.

Art. 2.º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal com largura definida pelo órgão ambiental estadual;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais em faixa marginal com largura definida pelo órgão ambiental estadual;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio definido pelo órgão ambiental estadual;

d) no cume ou acompanhando a linha de cumeada de morros, montes, montanhas e serras, em faixa com largura definida pelo órgão ambiental estadual;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.” (NR)

Art. 3.º O *caput* do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação natural, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que seja mantido, a título de reserva legal, um percentual da propriedade definido pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º

.....” (NR)

Art. 4.º O artigo 9ºA da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 9ºA

.....

§ 6º Nas propriedades rurais que passarem a compor zona urbana, conforme dispuser lei municipal, é facultada a instituição de

servidão ambiental sobre as áreas de vegetação natural, incluídas nesse caso as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O professor Luis Carlos Silva de Moraes, em seu livro “Código Florestal Comentado” denuncia fato evidente, mas sobejamente ignorado pelos órgãos ambientais: a revogação do artigo 2º do Código Florestal pelo artigo 18 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Conforme o autor:

“Conclusão: o art. 18 da Lei nº 6.938/81 retirou o objeto do artigo 2º do Código Florestal do campo de coerção. Desde julho do ano 2000, as áreas abrangidas pelas Reservas/Estações Ecológicas deixaram de existir e com isso qualquer limitação/restrrição sobre o esse território. Da mesma forma que o art. 18 da Lei nº 6.938/81 vinculou um novo regime jurídico a um território, revogando o anterior (art. 2º do Código Florestal), o art. 60 da Lei nº 9.985/00 revogou esse ônus e, como a Lei nº 9.985/00 trata toda a matéria (limitação/restrrição de espaço territorial em benefício do meio ambiente), acabou por revogar as demais normas que tratavam sobre o mesmo assunto: a Lei nº 6.902/81, todos antigos embriões do objeto da Lei nº 9.985/00. Por isto está clara a revogação do art. 2º da Lei nº 4.771/65 e do art. 18 da Lei nº 6.938/81, persistindo como regime de APP ape nas as áreas que atualmente assim se classificam em razão dos arts. 3º e 4º do Código Florestal.”¹

Dessa forma, persistem somente as áreas de preservação permanente estabelecidas pelos artigos 3º e 4º da Lei 4.771/65. Toda a discussão e as ações judiciais relativas à manutenção de áreas de preservação permanente são, na verdade, inócuas, visto que os dispositivos mais controversos foram revogados, seja por má redação da Lei nº 6.938/81, seja intencionalmente, embora custe-nos acreditar que o legislador preferiria retirar a proteção sobre a vegetação no entorno dos cursos hídricos.

¹ Moraes, L. C. S. 2009. Código Florestal Comentado. 4 ed. São Paulo: Atlas. 602 p.

O fato é que as principais áreas de preservação permanente inexistem do ponto de vista legal, exceto nas unidades da federação que criaram suas próprias leis florestais. Essa constatação surge no justo momento em que diversos setores da sociedade discutem a atualização do Código Florestal, uns por considerarem-no muito restritivo, outros preocupados com a perda de instrumentos legais para preservação da natureza.

A proposição ora apresentada visa a restaurar a proteção legal à vegetação nas áreas mais sensíveis, mas deixando que os órgãos ambientais estaduais determinem sua extensão, de acordo com as características do terreno e seguindo critérios técnicos.

A mesma prática se recomenda para o instituto da reserva legal, que hoje varia de 20 a 80% da propriedade rural, fato gerador de intensa controvérsia, pela perda de terras agricultáveis.

Por fim, consideramos fundamental inserir, na Lei 6.938/81, dispositivo que proteja da expansão urbana as propriedades rurais que mantêm vegetação natural. Hoje o produtor que deixou de produzir em parte de suas terras, conservando a biodiversidade, pode ser forçado a ceder aos interesses imobiliários em decorrência da transformação de zona rural em zona urbana. Fica ele submetido à tributação do IPTU, muito mais alta que o ITR, de cujo cálculo são excluídas as terras vegetadas. A instituição da servidão ambiental, inclusive sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal, permite o uso de um instrumento econômico para compensar o proprietário, e estimulá-lo a não fracionar sua propriedade.

Certo da sensibilidade dos nobres pares a essa iniciativa, conto com seu apoio para aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Carlos Alberto Canuto